

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/011/07/626^a
Data: 17/02/2016
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/011/2016 apresentado pelo Sr. Diretor Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Mediante Locação de Veículos, sem Motorista com Quilometragem Livre para Deslocamento de Apoio às Atividades Técnico Administrativos, para readequação do valor do contrato, passando de R\$ 1.225.500,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) base maio/2013 para R\$ 1.219.118,73 (um milhão, duzentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), base maio/2013. O prazo e as demais informações financeiras não foram alteradas.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
17/02/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/011/2016

Data: 17/02/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5025/01/2014 de Prestação de Serviços de Transporte Mediante Locação de Veículos, sem Motorista com Quilometragem Livre para Deslocamento de Apoio às Atividades Técnico Administrativo conforme solicitação CIN n.º AAS-253/2016 de 14/01/2016.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AAS/5025/01/2014 de 04/08/2014, com início em 01/09/2014 e prazo de 24 meses, contratou a empresa Rentauto Locadora de Veículos S/A. para a realização da Prestação de Serviços de Transporte Mediante Locação de Veículos, sem Motorista com Quilometragem Livre para Deslocamento de Apoio às Atividades Técnico Administrativo.

Se faz necessário o aditivo devido à necessidade de adequar os valores referenciais do Cadterc ref. maio/2015, os itens da planilha do Grupo B "passageiro, sedan" e do Grupo S2 "minivan mínimo 5 lugares e minivan mínimo 7 lugares".

A manutenção do contrato de locação de veículos é imprescindível, possibilitando o deslocamento das equipes para atendimento às atividades administrativas desenvolvidas pela EMAE, de manutenção e operação das usinas e barragens, mantendo sua confiabilidade operacional.

A empresa Rentauto Locadora de Veículos S/A., aceita reduzir os valores até o limite necessário para enquadramento aos referenciais estabelecidos pelo Cadterc do referido contrato, alterando a Planilha de Quantidades e Preços e Cronograma de Desembolso Mensal, passando o valor do contrato de R\$ 1.225.500,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) base maio/2013 para R\$ 1.198.979,74 (um milhão, cento e noventa e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), base maio/2013, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

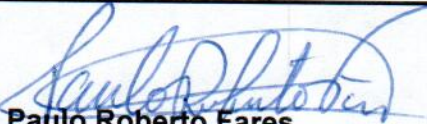
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-27/16 de 10/02/16.

Justificativa: Adequação dos valores do contrato conforme Decreto nº 48.326, de 12/12/2013 e Portaria Conjunta CAF – CEDC – CO Nº 1, de 10/02/14.

Prazo: sem alteração.

Orçamento– Base: valor readequado: R\$ 1.219.118,73 (um milhão, duzentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), base maio/2013.

Item Financeiro: 09101	Conta Razão: 6161919104	Centros Financeiros: SEDE	Requisição: 10017025	Anexos: PJ-27/16 de 10/02/16
----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------	---


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

Anexo:



São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/AAS/5025/01/2014
Rentauto Locadora de Veículos S.A.

Parecer nº PJ 27/16

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5025/01/2014, celebrado em 04 de agosto de 2014, que formalizou a contratação da empresa Rentauto Locadora de Veículos S.A. para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos sem motorista, com quilometragem livre para deslocamento de apoio às atividades empresariais.

A Coordenação de Serviços e Documentação apresenta a seguinte justificativa para a propositura do aditamento:

1. Justificativa da solicitação do aditamento:

a) *A locação de veículos é imprescindível para possibilitar o deslocamento das equipes para atender às atividades administrativas desenvolvidas pela EMAE e as de manutenção e operação das usinas e barragens, mantendo sua confiabilidade operacional.*

b) *Adequar aos valores referenciais do Cadterc ref. maio/2015, os itens da planilha do Grupo B "passageiro, sedan" e do Grupo S2 "minivan mínimo 5 lugares e minivan mínimo 7 lugares".*

A empresa Rentauto Locadora de Veículos S/A., aceita reduzir os valores até o limite necessário para enquadramento aos referenciais estabelecidos pelo Cadterc do referido contrato, alterando a Planilha de Quantidades e Preços e Cronograma de Desembolso Mensal, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, conforme carta de concordância em anexo.



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, a fim de adequar os valores dos itens da planilha de preços do grupo B - "passageiro Sedan" e do grupo S2 - "minivan mínimo 5 (cinco) lugares e minivan mínimo 7 (sete) lugares" - aos valores referenciais do CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados.

O artigo 58, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Os limites estabelecidos pela Administração para atender ao princípio da economicidade, de índole constitucional, como resposta às correções de preços de mercado, notadamente no setor de venda e locação de veículos, tem estreita relação com a finalidade pública perseguida na referida norma.



Sobre o assunto, leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Uma das manifestações clássicas das competências estatais no âmbito dos contratos administrativos envolve a modificação unilateral das condições contratuais. Insista-se, sempre, que essa "prerrogativa" constitui-se em um poder-dever. A administração dispõe de um poder jurídico que lhe é outorgado não no interesse próprio, mas para melhor realizar um interesse indisponível. Verificados os pressupostos normativos, a Administração tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais.

De acordo com as informações da Coordenação de Serviços e Documentação, faz-se necessário adequar os valores dos itens da planilha de preços do contrato correlato para melhor adequação às finalidades de interesse público. Isso porque o referido contrato, ao ser analisado pela Corregedoria Geral da Administração – CGA, foi incluído no módulo econômico-financeiro como “acima dos referenciais” de mercado.

Portanto, à luz dos estudos elaborados pela CGA, os valores estabelecidos em contratos que estejam em desacordo com os preços referenciais CADTERC devem ser renegociados com a Contratada. Nesse sentido, a mensagem de correio eletrônico circulado entre os entes integrantes da Administração², de 12/12/2014.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 735.

² E-mail de 12/12/2014:

Em 27/10/2014, o Contrato ASL/AA/5025/01/2014 dessa unidade, firmado com a Rentauto Locadora de Veículos Ltda, para prestação de serviços de transporte, foi incluído no módulo "ACIMA DOS REFERENCIAIS", no aplicativo dos Serviços Terceirizados.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, Vossa Senhoria deverá tomar urgentes providências visando à regularização do referido contrato. Informamos que deverá ser providenciada a renegociação do item do contrato junto à empresa, nos termos do Decreto nº 48.326, de 12/12/2003 e Portaria Conjunta CAF - CEDC - CO Nº 1, de 17/1/2014.

Cabe ressaltar que, caso a renegociação seja negativa, o contrato não poderá ser prorrogado. Em qualquer situação, é primordial informar esta Corregedoria, no **prazo máximo de 30 dias**, através de "e-mail" no endereço eletrônico terceirizados@corregedoria.sp.gov.br.

Em caso de dúvidas, contatar pelo telefone: 3218-5499.

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Atenciosamente C.G.A.
Corregedores:

Luiz Francisco Ferraresi e Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro

Não se discute que o aditamento proposto tem de estar fundado na melhor adequação às finalidades de interesse público. E assim é, pois, como vimos de ver, a renegociação atenderá aos princípios da economicidade, da modicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, da CR/88 e do artigo 111, da Constituição Estadual.

Em atenção ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabe mencionar que a empresa Contratada Rentauto Locadora de Veículos S.A. manifestou sua concordância com a referida renegociação, conforme carta s/n, de 01/12/2015.

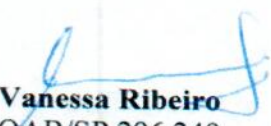
Posto isso, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para o aditamento proposto, visando a melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do Contratado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 58, inciso I, combinado com os parágrafos 1º e 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASL/AAS/5025/01/2014.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico